



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10820.001972/00-68
Recurso nº : 129.789
Matéria : IRPJ – Anos: 1995 a 2000
Recorrente : TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº : 108-07.087

IRPJ – Procede a tributação pelo não recolhimento do tributo lançado e devido, afastando-se qualquer pretensão de compensação com eventuais créditos fiscais não reconhecidos administrativamente ou por via judicial.

MULTA - Sujeitam-se aos acréscimos legais (inclusive multas), as empresas que optaram e não recolheram integralmente o imposto de renda mensal.

TAXA DE JUROS – SELIC – APLICABILIDADE – É legítima a taxa de juros calculada com base na SELIC, tendo em vista que foi estabelecida em lei e que o art. 161, § 1º, do CTN, admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº. : 10820.001972/00-68
Acórdão nº. : 108-07.087

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10820.001972/00-68
Acórdão nº. : 108-07.087

Recurso nº : 129.789
Recorrente : TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 45.384.096/0001-77, estabelecida na Rua Maestro A Passarelli, 288, Centro, Birigui, SP, inconformada com a decisão monocrática, que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1995 a 2000, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ em razão de ter sido verificada a ocorrência de falta ou insuficiência no recolhimento do imposto relativo aos anos de 1995 a 2000. Como enquadramento legal foram apontados os artigos: 856, 889, I e IV, 889, III e 890, todos do Rir/1994; art. 28, da Lei nº 8.981/95; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 15 da Lei nº 9.249/95; art. 25, I da Lei nº 9.430/96; arts. 224, 518, 841, III, do RIR/99.

Tempestivamente impugnando (fls. 333/396), alega a autuada, em síntese, o seguinte:

Em sede de preliminar, aduz que o auto de infração deve ser considerado inepto, tendo em vista a falta da devida e específica fundamentação sobre os fatos geradores do respectivo crédito lançado, eis que na descrição dos fatos o agente autuante se limitou a atribuir justificativas imprecisas e incoerentes entre os termos lavrados e o enquadramento legal.



Processo nº. : 10820.001972/00-68
Acórdão nº. : 108-07.087

No mérito, que face à inconstitucionalidade na cobrança de vários tributos, quais sejam, a Cofins, CPMF, PIS e IPI, a impugnante acabou por originar crédito decorrente de recolhimento dos tributos tidos por inconstitucionais, ensejando direito à compensação com parcelas vincendas de tributos federais.

Com relação à multa aplicada, contesta o valor exacerbado de 75%, revelando a inobservância do aspecto da proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento, pois o percentual máximo ao caso seria de 2%.

Quanto aos juros de mora, aduz se tratar de juros sobre juros, o chamado “anatocismo”, sem qualquer base legal.

A correção monetária, por sua vez, foi contabilizada indevidamente pelo Fisco, por total desrespeito à legislação pertinente, gerando um aumento considerável do débito.

Constesta, ainda, a taxa SELIC, uma vez que o modo de apuração desta nada mais é do que a própria correção monetária calculada através dos títulos registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, ferindo os princípios constitucionais da limitação dos juros em 12 % ao ano, da estrita legalidade, da anterioridade e da capacidade contributiva, restando evidentes que tais valores devem ser excluídos do montante supostamente devido, a fim de regularizar o efetivo numerário.

Por fim, salienta não ter havido nenhum intuito em fraudar o Fisco por parte da contribuinte, requerendo perícia contábil.

Sobreveio a decisão do juízo de primeiro grau (fls. 439/454), de procedência integral do lançamento em ementa a seguir transcrita:



Processo nº. : 10820.001972/00-68
Acórdão nº. : 108-07.087

"Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 29/02/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000.

Ementa: IRPJ. IMPUGNAÇÃO.

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as preliminares de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Não se reconhece a compensação que se funda em crédito inexistente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição de inconstitucionalidade de lei, nem declarar ou reconhece-la, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal (CF), art. 102.

MULTA. CONFISCO.

A multa de lançamento de ofício de 75% é determinada por lei, não cabendo a discussão de seu percentual no âmbito administrativo. A proibição de confisco prevista na Constituição Federal aplica-se unicamente a tributo, e não à multa.

SELIC.

É legítima a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 84, I, da Lei nº 8.981/1995, alterado pela Lei nº 9.065/1995, pois não representa ofensa ao disposto no parágrafo 1º do art. 161 do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 464/534), ratificando as alegações apresentadas na Impugnação, salientado que, conforme devidamente comprovado no presente feito, os valores objeto de

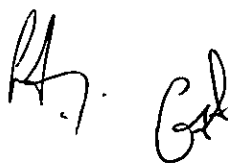
Processo nº. : 10820.001972/00-68
Acórdão nº. : 108-07.087

compensação pela recorrente advêm de recolhimentos indevidos em razão de sua inconstitucionalidades, gerando, assim, um crédito do contribuinte para com o Fisco, levando, desse modo, a utilizá-los através da compensação com tributos vincendos.

Traz à colação jurisprudência e doutrina sobre as teses apresentadas.

Tocante ao depósito recursal de 30% do valor do crédito exigido neste processo, a recorrente apresenta arrolamento de bens do ativo imobilizado (fls. 535/550), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely representing the rapporteur.

Processo nº. : 10820.001972/00-68
Acórdão nº. : 108-07.087

V O T O

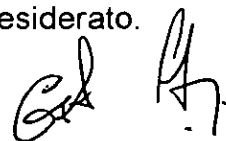
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente é de rejeitar-se a preliminar de nulidade da peça vestibular, considerando que os fatos descritos encontram conformidade com demonstrativos elaborados pelo Fisco que denotam a falta de recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica por parte do sujeito passivo, inclusive, não resultando prejuízo para a Recorrente que exerceu na plenitude e amplamente seu direito de defesa.

No tocante ao mérito da exigência o contribuinte não apresentou contestação à imposição, no entanto, alegou efetuara a compensação com eventuais créditos fiscais de contribuições e IPI sem comunicar ao Fisco, transcrevendo excertos que amparariam o direito creditório existente em tese, sem, todavia, apresentar qualquer prova de reconhecimento de sua pretensão.

Verifica-se dos elementos constantes dos autos que o contribuinte pretendeu de forma unilateral a compensação de eventuais créditos com a exigência em tela, olvidando o que prescreve a legislação de regência – Lei 8.383/91 e Lei 9.430/96 – de que somente é legítima a compensação quando, previamente, existe liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte, que deveria se dar através de reconhecimento da Fazenda Pública mediante o processo administrativo competente ou quando previamente autorizado pelo Poder Judiciário, sendo que, nenhuma providência observou-se por parte do sujeito passivo para tal desiderato.



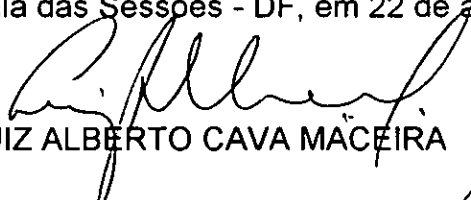
Processo nº. : 10820.001972/00-68
Acórdão nº. : 108-07.087

No que respeita à imposição da multa de ofício de 75%, este Colegiado vem entendendo cabível a penalidade sobre a cobrança do imposto que deixou de ser pago mensalmente, a teor do disposto no art. 4º, da Lei 8.218/91 e art. 44, incisos I e II, da Lei 9.430/96, portanto, não merece reparos a decisão de primeiro grau acerca do tema.

Relativamente aos juros de mora cobrados à taxa SELIC também improcedente a insurgência da Recorrente, tendo em vista que a incidência de juros sobre os períodos lançados deu-se em conformidade com a legislação de regência, resultando infrutífera a arguição em sede administrativa de inconstitucionalidade das taxas de juros aplicadas quando superiores a 1% ao mês , considerando que possui base legal a teor do que faculta o art. 161, § 1º, do CTN, que admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, quando prescrita em lei. Ademais, recentemente, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF 101-3.877, manifestou resultar legítima sua cobrança, sendo assim, cabível a incidência na espécie.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

